



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372-F, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

Ofício (SF) nº 2348/2010

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.372-C, DE 2003, que “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.372-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 10/12/2009
- II – Emendas do Senado Federal (2)
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público:
 - Parecer da Relatora
 - Parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.372-C/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 10/12/2009**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato-tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.
Câmara dos Deputados, dezembro de 2009.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da
Câmara nº 323, de 2009 (nº 1.372, de 2003, na Casa
de origem), que “Cria os Conselhos Federal e
Regionais de Zootecnia e dá outras providências”.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.”

.....”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.”

Senado Federal, em de de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATORIO**

É encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com destino às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II, Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II e Regime de Tramitação Ordinária, advinda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 323, de 2009, que anteriormente tramitou na Câmara Federal como PL-1.372, de 2003, de autoria do deputado Max Rosenmann, já falecido, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências”. O PL-1.372, teve o seu percurso de análise de mérito e conteúdo pela CTASP e CCJC da Câmara com apreciação terminativa, tendo sido aprovado, sem emendas e, sequencialmente como PLC 323, de 2009, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado foi revisado e aprovado com emendas que apresentaram a seguinte redação:

Emenda nº 1 – CCJ do Senado.

- Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal,

com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.”

Emenda nº 2 – CCJ do Senado

- Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.”

A proposta, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constitui estes, no conjunto, uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Zootecnistas que, para o exercício de sua profissão, deverão inscrever-se nos conselhos regionais de sua região de atuação. Quanto à estrutura, à organização e ao funcionamento dos conselhos, o PLC nº 323, de 2009, que nesta nova apreciação na Câmara dos Deputados volta a denominar-se PL-1.372, de 2003, determina que a regulamentação destes tópicos deve ser disciplinada em estatuto próprio e aprovada por decreto.

No prazo regimental esta matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Reafirmamos o direito inegável que têm os profissionais oriundos das profissões regulamentadas no nosso País de desempenharem eles próprios um papel relevante nas atividades de controle e fiscalização do exercício de suas profissões, bem como de tribunal de ética das mesmas. Da mesma forma, vemos como altamente relevante que este papel dificilmente possa ser exercido, em sua plenitude, por profissionais de origem diversa daquela dos conselhos aos quais se encontram vinculados. Os Zootecnistas tiveram sua regulamentação profissional consolidada através da Lei nº 5.550, de 1968, que dispôs sobre o exercício da profissão de Zootecnista e, que em seu escopo legal, já previa, há cerca de 43 anos, em seu art. 4º, a instituição de conselhos próprios para esses profissionais, que na falta desses se encontram vinculados aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, que respondem com limitações aos anseios da Zootecnia como categoria profissional. Na atualidade, já se estimam mais de 20.000 Zootecnistas formados em mais de uma centena de cursos oferecidos em diferentes instituições de nível superior, em todas as regiões do País. Mais de três mil novos Zootecnistas são graduados ao término de cada ano, perfazendo uma força de trabalho que cresce significativamente em resposta a vocação do Brasil como País de imenso potencial agropecuário. Soma-se a tudo isto, uma legião de empresas de fomento e produção animal inseridas na área da Zootecnia que podem e devem ser pelos Zootecnistas controladas e fiscalizadas para pleno atendimento de suas razões comerciais e negociais.

Por conclusão, somos do entendimento que o Projeto de Lei nº 1.372, de 2003, ora em nova apreciação, vem atender uma demanda absolutamente legítima dos Zootecnistas de todo o Brasil, pelo que nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação com as emendas oriundas da CCJ do Senado que lucidamente revisam e corrigem o PL-1372, de 2003, que passa a ter com as referidas emendas, caráter AUTORIZATIVO ao Poder Executivo para criar o sistema Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Este é o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.372-C/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Edinho Bez e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, oriundo do PL n.º 1.372, de 2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann, foi aprovado por esta Casa, sem emendas, passando a ser o PLC n.º 1.372, e, nos termos constitucionais, foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

A Casa Revisora aprovou-o com duas emendas, que não alteraram o seu mérito, razão pela qual retornou à Câmara dos Deputados para avaliação das modificações nele introduzidas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitando em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o parecer estabelecido pelo art. 54 do mesmo regulamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em juízo de mérito, aprovou o projeto de lei em estudo com as emendas do Senado, por entender que elas revisam e corrigem o PL 1.393/03, que passa a ter caráter autorizativo ao Poder Executivo para criar o Sistema Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Nesta fase, as emendas do Senado se encontram sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de parecer de sua área de competência.

O Deputado Odair Cunha (PT-MG) consoante demonstra o sistema, já havia emitido parecer, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela aprovação do projeto, parecer que adotamos integralmente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas n.ºs 1 e 2 ao PL sob comento.

Analisando-as verifico que atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à iniciativa do Poder Legislativo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, elas, em verdade, corrigem vício de iniciativa da proposição original que, ao criar órgão da esfera do Poder Executivo, violava o Princípio da Separação dos Poderes.

Bem assim, essas proposições, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, portanto, livre de vícios que as invalide.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, elas merecem aprovação por estarem de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequadas à legislação infraconstitucional.

Ao fim, registro, que a técnica legislativa e redacional empregada nas emendas do Senado Federal observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.372-D, com as alterações promovidas pelas Emendas n.ºs 1 e 2 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.372-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Davi Alves Silva Júnior, Fátima Bezerra, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO